



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3006818-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Percival Soares

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4442-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3006818-77.2024.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: PERCIVAL SOARES

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, na ausência de impugnação à pretensão executória no cumprimento de sentença, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 1.134.186/RS - Tema 1190/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/6 - 50000) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp. nº 2.029.636/SP, Tema 1190/STJ.

Alegou o agravante, em síntese, pela exclusão da condenação à Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido exarada em sede de ação de execução não impugnada, conforme preconiza os artigos artigo 85, §7º e 535, §3º, II do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b

do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1190/STJ, DJe 01.07.2024 - *verbis*:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 2.029.636/SP, Tema n. 1190.

Consigne-se, por oportuno, quanto à modulação de efeitos, que o relator Ministro Herman Benjamin ponderou que a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, nos casos de pagamento de obrigação mediante Requisição de Pequeno Valor, era cabível a fixação de honorários nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. Todavia, concluiu que, à luz do novo Código de Processo Civil, a mudança da jurisprudência da Corte Superior se mostrou necessária, propondo a tese repetitiva acima mencionada e a modulação dos efeitos para que seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão, conforme os seguintes termos:

"5. Necessidade de modulação dos efeitos

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que,

nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão " (Trecho extraído do acórdão)

A propósito, consigna-se trecho do v. Acórdão convergente à aplicação da tese - *verbis*:

No mérito, **verifica-se que a r. decisão está em consonância com o entendimento já pacificado pelo Eg. STJ, no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios** nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrentes de ação coletiva, nos termos do Enunciado da Súmula nº. 345/STJ:

“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.” (g.m.)

(...)

Daí porque a vetusta jurisprudência trazida a fls. 07/09 já se encontra superada, visto que foi firmada antes da Súmula n. 345/STJ e da promulgação do novo Código de Processo Civil, que se deu em março/2015, razão pela qual é inaplicável ao caso. (Grifo nosso – Fls. 31)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado na Súmula 7 da Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)